



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004641-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante LUIS AUGUSTO MARQUES GONÇALVES, é agravado MARCIO ANTONIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40078

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3004641-09.2025.8.26.0000

COMARCA: AVARÉ

JUIZ: AUGUSTO BRUNO MANDELLI

AGTE.: LUIS AUGUSTO MARQUES GONÇALVES

AGDO.: MARCIO ANTONIO LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À PENHORA EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE, MANTIDO O BLOQUEIO DE VALOR – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – ART. 833, X DO CPC – DESCABIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora de quantia encontrada em conta de titularidade do agravante, mantido o bloqueio da quantia de R\$ 549,98 – inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – circunstância de o valor encontrado ser inferior a quarenta salários-mínimos que, por si só, não é suficiente para se obstar a constrição – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do cumprimento de sentença promovido pelo agravado contra o agravante.

A insurgência diz respeito à decisão de fls. 59/60 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de desbloqueio de valores em conta de titularidade do agravante.

O agravante alegou, em suma, que é caso de ser reconhecida a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, encontrados em conta-poupança, conta-corrente ou fundos de investimento. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim liberação do valor bloqueado.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com parcial concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Depreende-se da leitura dos autos de origem que foi bloqueada, via sistema SisbaJud, a quantia de R\$ 549,98 (fls. 45) encontrada em conta de titularidade do agravante. Por se tratar de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, o agravante, pela Defensoria Pública, pediu a liberação do valor total.

A decisão combatida tem o seguinte teor: *“Trata-se de pedido de liberação de bloqueio eletrônico realizado às fls. 45, sob o fundamento de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X do CPC, pelo fato de o bloqueio ter incidido em valores não superiores a quarenta salários mínimos. Conforme se verifica dos autos, nem mesmo com o bloqueio de valores em sua conta, a parte executada se dispôs a ingressar pessoalmente no feito o que denota, de forma objetiva, que não se importa com a constrição. Malgrado assista ao curador especial a prerrogativa de negativa geral, diante das circunstâncias do presente caso, em que realizada a penhora em aplicação financeira sem qualquer questionamento posterior pelo titular, não se pode inferir, conforme as máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova, que as quantias se destinassem à subsistência da parte. Neste sentido, assim tem deliberado o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: (...). Postas estas considerações, mantenho os valores bloqueados nestes autos”*.

Correto o entendimento do i. magistrado de 1º grau, pelo que deve ser mantida a constrição.

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, é impenhorável.

Embora não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça tem dado interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de abranger valores em outras espécies de aplicações além da poupança, o comando não tem a amplitude desejada pela agravante.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo

genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Por conta disso, tem-se permitido a penhora de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, ainda que encontrada em conta poupança, quando não verificada a finalidade precípua de economia de numerário, como acontece, por exemplo, no caso de poupança vinculada à conta-corrente ou quando a conta é utilizada como se fosse corrente, com intensa movimentação de entradas e saídas.

Conforme anotado, a finalidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X do CPC é proteger valores de pequena monta economizados pelas pessoas para utilização em momentos de necessidade. O comando legal ampara, em última análise, o princípio da dignidade humana – princípio supraconstitucional, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988.

A circunstância de estar depositada em conta poupança é um indício de que a quantia foi guardada para a finalidade acima indicada, pois historicamente tal espécie de conta tem sido utilizada para tanto. Trata-se, como já visto, de uma presunção relativa, que pode ser afastada diante de elementos a indicar o contrário.

Por outro lado, o fato de a quantia bloqueada não estar depositada em poupança, mas sim em outra espécie de aplicação, constitui também uma presunção relativa de que não se trata de valor economizado para enfrentamento das vicissitudes da vida. Como tal, pode ser elidida diante de prova em contrário.

No caso, sequer se sabe em qual tipo de conta se deu o bloqueio. Como bem consignado na origem, nem mesmo com o bloqueio de valores em sua conta, o ora agravante se dispôs a ingressar pessoalmente no feito – o que denota, de forma objetiva, que não se importa com a constrição. Em outras palavras, tivesse a verba caráter alimentar ou estivesse guardada para enfrentamento das vicissitudes da vida, havia grande probabilidade de o agravante vir aos autos para buscar o desbloqueio.

Respeitados eventuais entendimentos diversos, para liberação do valor bloqueado havia necessidade de demonstração ou do caráter alimentar da quantia, ou que se trata de poupança em sentido estrito – ainda que os valores sejam inferiores a quarenta salários-mínimos.

Não se tem como protegida qualquer quantia abaixo de quarenta salários-mínimos, se não demonstrada que se trata de poupança destinada ao enfrentamento das vicissitudes da existência – o que o agravante não cuidou de fazer.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida, autorizado o levantamento da quantia constricta pelo credor.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator